



**Poder Judiciário JUSTIÇA  
FEDERAL Seção Judiciária  
do Paraná 8ª Vara Federal  
de Curitiba**

Rua Voluntários da Pátria, 532, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41)3321-6494 - eproc.jfpr.jus.br  
Email: prctb08@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000308-21.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/1991, é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Também é devido quando a incapacidade é permanente para a atividade habitual, mas viável a reabilitação profissional (art. 62, da LB).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, disciplinada pelo artigo 42 da mesma lei, exige, além da carência, a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, ou ainda para a atividade habitual do segurado, desde que não exista possibilidade de reabilitação.

Em ambos os casos, portanto, é necessário o preenchimento do requisito específico que se consubstancia na existência de incapacidade laborativa, seja temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi designada perícia a fim de averiguar a incapacidade da parte autora. Com efeito, o expert nomeado por este Juízo afirma que a parte autora está incapacitada para o trabalho, conforme conclusão exposta no laudo (evento 23):

*Diagnóstico/CID:*

**5000308-21.2018.4.04.7000**

**700005394598.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (S835)

- Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (M232)

**Seção Judiciária do Paraná**  
**8ª Vara Federal de Curitiba**

**Justificativa/conclusão:** Com base nos documentos médicos trazidos aos autos e exame ortopédico pericial, consideramos:

**CONCLUSÃO:**

O autor apresenta incapacidade laboral temporária, do ponto de vista ortopédico, a partir da data da cirurgia. O laudo pericial se baseou nas informações colhidas, exame físico, testes provocativos e exames complementares.

**JUSTIFICATIVA:**

A lesão do ligamento cruzado anterior e menisco não incapacitam ao trabalho. Deve ter, sim, restrições com esportes, por contemplar deslocamentos multidirecionais. Deambular com o joelho no mesmo plano (flexão e extensão) não é prejudicado com a incompetência parcial do pivô central. A longo prazo pode evoluir com artrose do joelho pela instabilidade. Daí a necessidade de se reconstruir em caráter eletivo.

**DATAS TÉCNICAS:**

Data do início da Doença: dez/2010.

Data do Início da Incapacidade: 04/06/2018 até 04/12/2018. Tempo necessário para procedimento cirúrgico e reabilitação funcional (fisioterapia), salvo complicações.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

O autor não necessita de auxílio de terceiros ou órteses para execução de tarefas cotidianas. Conforme CAT anexada aos autos, tratou-se de acidente de trabalho, de trajeto.

**Data de Início da Doença:** 14/12/2010

**Data de Início da Incapacidade:** 04/06/2018

**Data de Cancelamento do Benefício:**

- Incapacidade temporária.

Recomendável realizar nova perícia em 07/12/2018

Assim, preenchido o requisito da incapacidade laborativa temporária, em tese, se preenchidos os demais requisitos objetivos (carência e qualidade de segurada), a parte autora terá direito ao benefício de auxílio-doença.

Da análise do CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 24/01/2017. Assim, a princípio manteve sua qualidade de segurada até 15/03/2018. Todavia, o perito judicial fixou a incapacidade na data da realização da cirurgia do autor, em 04/06/2018, a qual foi decorrente de sua enfermidade. Entretanto, conforme

5000308-21.2018.4.04.7000

700005394598.V3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

documentos acostados na inicial (evento 1, OUT8) o autor aguarda a realização do procedimento cirúrgico desde 06/2017, e depende de agendamento e atendimento pelo SUS, o que leva a crer que não mais conseguia realizar suas atividades laborais aguardando a data a ser agendada. Dessa forma, entendo que o autor esteve incapacitado para suas atividades habituais em momento anterior ao ato cirúrgico, possivelmente quando da solicitação da cirurgia. Entretanto, em razão da existência de processo anterior, no qual não houve

**Seção Judiciária do Paraná**  
**8ª Vara Federal de Curitiba**

caracterização de incapacidade, com trânsito em julgado em 13/07/2017, possível fixar a DII do autor pelo menos em 06 meses anteriores a realização da cirurgia, ou seja, em 04/01/2018.

Sendo assim, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 04/01/2018 até pelo menos 07/12/2018.

Ressalte-se que, entendendo a parte autora pela necessidade de manutenção do benefício mesmo após a data estimada, deverá formular requerimento administrativo de prorrogação, ficando o INSS impedido de cessar o benefício antes da realização de nova perícia em sede administrativa.

**Antecipação de tutela**

Com relação à implantação do benefício, José Antonio Savaris alerta que:

*"Atento à necessidade de efetividade da prestação jurisdicional previdenciária, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Questão de Ordem na Ap. Cív. 2002.71.00.050349-7/RS (Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira - j. em 10.09.2007 - DJ 02.10.2007), decidiu pela adoção do cumprimento imediato de suas decisões, em relação à parte que determina a obrigação de fazer correspondente à implantação do benefício. [...]"*

*A concessão da tutela específica para imediata implantação do benefício previdenciário ou assistencial deve, ademais, ser concedida de ofício pelo julgador, não consistindo em uma faculdade, "mas sim um imperativo legal ao qual o juiz deve obedecer sempre que julgar procedente uma ação que tenha por objeto uma obrigação de fazer/não fazer" (excerto do voto do relator). [...]"*

*É importante destacar que o raciocínio judicial deduzido na decisão em exame se aplica sem reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o recurso contra sentença produz, em regra, apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 3º da Lei 10.259/01." (Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 416-418.)*

Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300, CPC), pois a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

cognição exauriente exacerba a verossimilhança da alegação e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve a antecipação dos efeitos da tutela ser deferida.

Note-se, de qualquer maneira, que, a rigor, as sentenças nos Juizados Especiais têm eficácia imediata, já que os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), a não ser para evitar dano irreparável, o que não é o caso. Entendo, assim, que deve prevalecer o direito mais provável, reconhecido sob cognição

**Seção Judiciária do Paraná**  
**8ª Vara Federal de Curitiba**

exauriente, em relação a eventual possibilidade de reforma da decisão, recaindo o ônus do tempo do processo sobre a parte vencida.

**3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e III, do CPC, para:

- 1) Determinar ao réu a **concessão** do benefício de **auxílio-doença (NB 6191912700)**, com efeitos financeiros de **04/01/2018 até pelo menos 04/12/2018 conforme fundamentação supra;**
- 2) Obstar o INSS de cancelar ou suspender o benefício sem realização de nova perícia administrativa, caso haja requerimento administrativo de prorrogação do benefício pelo segurado.
- 3) Condenar o réu a **PAGAR** por meio de requisição de pagamento os valores devidos desde a DIB, atentando-se que:
  - i) deve ser observada a **prescrição quinquenal;**
  - ii) as parcelas pretéritas deverão ser atualizadas pelo INPC, com juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009), conforme decidido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, Informativo 620);

**5000308-21.2018.4.04.7000**

**700005394598.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

iii) o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais. Além deste valor, poderá a parte autora receber, se houver, apenas as demais parcelas vincendas, fato que somente ocorrerá nas hipóteses em que o pagamento ocorrer mais de um ano após a propositura da ação.

**4) Condenar a autarquia, ainda, à restituição dos honorários pagos ao perito judicial, devidos à Seção Judiciária do Paraná,** cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do art. 12, § 1.º, da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado FONAJEF nº 52.

**5) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o INSS para que cumpra desde logo esta decisão, implantando em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**8ª Vara Federal de Curitiba**

favor da autora o benefício concedido com DIP no primeiro dia do mês desta sentença, comprovando nos autos no prazo de **12 dias**.

**6) DEFIRO** à parte autora o **benefício da assistência judiciária gratuita**, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005394598v3** e do código CRC **52002ab7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS

Data e Hora: 21/8/2018, às 10:41:31

---

**5000308-21.2018.4.04.7000**

**700005394598.V3**